



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Santos
ATAlc 1000292-11.2020.5.02.0446
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo o pedido de tutela constante da inicial.

Santos, 02/06/20

MARINILDA DIAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a empresa autora que este juízo conceda a antecipação dos efeitos de tutela, para que, seja determinada a imediata exclusão do apontamento negativador junto ao Serasa Experidian.

Justifica o pedido informando que nunca foi sindicalizado, no entanto o Sindicato reclamado, emitiu cobranças em desfavor da reclamante de supostas contribuições que estariam em atraso, no montante de R\$ 12.792,04 e, se não bastasse isso, encaminhou tais cobranças ao Serasa Experian para inclusão do bom nome da reclamante nos cadastros de inadimplentes (ID c7db3f7).

Informa ainda que certa da inexigibilidade das cobranças efetuadas pela Reclamada, a reclamante tentou ainda em via extrajudicial requerer conduta diversa por parte da Reclamada, esclarecendo a ausência de exigibilidade do crédito e requerendo o cancelamento da cobrança e a inscrição do nome da Reclamante no SERASA EXPERIAN (ID f96ef80).

A contribuição assistencial e a confederativa já foram questionadas judicialmente, antes do advento da reforma trabalhista; desde março de 2017, dependem de autorização prévia do empregado não associado ao ente sindical em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1018459), com repercussão geral, que pôs fim a discussão, vedando o desconto da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados aos sindicatos, sem a anuência expressa destes.

Entendimento esse aplicado por analogia às empresas, especialmente pelo TST, que em suas decisões comungava da tese de que não se pode exigir o pagamento de contribuição assistencial das empresas que não estiverem filiadas ao sindicato patronal, considerando que a obrigação viola os artigos 5º, Inciso XX e 8º Inciso V da Constituição Federal. A vedação da exigência abrange tanto empregados quanto empregadores; por isso a obrigação de recolher a contribuição assistencial patronal fixada em normas coletivas de sindicato de determinada categoria econômica, não pode ser exigida.

É oportuno destacar o que aponta o artigo 611-B da CLT que passou a vigorar com o advento da Lei 13.467/2017 que diz: "Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: I...; Inciso XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo"

coletivo de trabalho.”

Ante o acima exposto considerando-se a afirmação da autora que nunca foi associada/sindicalizada, e portanto não pode sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”, DEFIRO o pedido de tutela determinando que a reclamada: comprove no prazo de 05 (cinco) dias que a empresa autora é sindicalizada ou tenha expressamente anuído tal cobrança ou, no mesmo prazo exclua o nome do reclamante dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, e cesse toda e quaisquer cobranças, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 500,00.

Dê-se ciência a parte autora e cite-se a reclamada, da audiência designada e para cumprimento da tutela deferida.

Encaminhe-se ao Serasa Experidian cópia da presente decisão.

SANTOS/SP, 08 de junho de 2020.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)